

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.034033/90-41.
RECURSO Nº 109.008.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1985.
RECORRENTE ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO / CENTRO-NORTE - SP
SESSÃO DE 25 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.099.

IRPJ - DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Afastada a decadência argüida. . (CTN, art. 150, § 4º).

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento decorrente de segundo exame dos livros e documentos do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, se ausente a autorização prevista no art. 642, § 2º, do RIR/80, firmada por autoridade competente.

LANÇAMENTO DECLARADO NULO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, e, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Nilton Pêss, para declarar nulo o lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Afonso Celso Mattos Lourenço e Ivo de Lima Barboza, que acolhiam a preliminar de decadência.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.

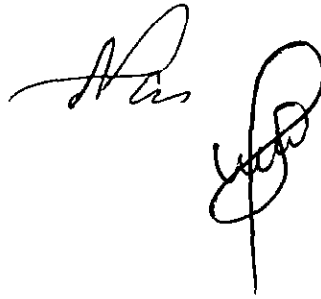

NILTON PÊSS-RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and blocky.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.

ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

RECURSO Nº 109.008.

RECORRENTE ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO.

ATIVA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 43.561.851/0001-16, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo / Centro-Norte - SP (fls. 38/40), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 24), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 16/21), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls.45/57), objetivando a reforma da decisão recorrida.

À folha 01, consta Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, datado de 25/09/90, onde é dado continuidade a ação fiscal iniciada em 24/05/88.

Em data de 14/07/88, foi lavrado Auto de Infração (processo nº 10880.024812/88-97 - recurso nº 109.007 - desta Câmara), referente aos exercícios de 1985 e 1986, quando, na ocasião, foi a recorrente notificada (fls. 04), de que a instauração, naquela data, de processo administrativo tributário, não determinava a conclusão dos trabalhos fiscais.

Pelo "Termo de Constatações" (fls. 05), conclui-se pela ~~absoluta~~ ineficácia tributária da documentação relativa a serviços, emitida pela empresa GRANIMPORT PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ao modo de custos e/ou despesas operacionais, relativa ao exercício de 1985, período base 1984, no valor de CR\$ 20.060.000.

 3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

As notas fiscais, listadas na "Relação de Documentos Contabilizados" (fls. 07), baseando-se na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo 10880.031365/88-41), com cópia anexada aos autos (fls. 08/14), foram consideradas como documentação de origem espúria, confessadamente "de favor", sem a ocorrência da efetiva prestação dos serviços, nem, tampouco, o dispêndio real dos valores mencionados, não gerando, tais registros, equivalentes custos e/ou despesas operacionais.

Foi lavrado Auto de Infração, com aplicação da multa de 150%, amparada pelo artigo 728, III, do RIR/80.

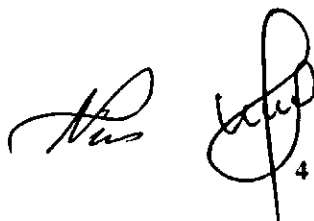
Em sua impugnação, a interessada, preliminarmente argüi a prescrição da exigência, quanto ao mérito, em síntese diz que efetivamente manteve relações comerciais com a firma em questão, como prestadora de serviços (vendas), por várias vezes, e não uma única vez como pretende deixar entender o auditor fiscal, em sua diligência. Diz ainda que agiu com a mais absoluta boa fé, sem qualquer intenção de lesar o fisco, pois usou as notas fiscais que originaram o presente processo, como sendo verdadeiras, reais e legais.

Os AFTNs, autores do procedimento fiscal, em sua informação, assim colocam:

"Não há, no presente caso, que se falar em decadência (e não prescrição, conforme apregoado pela Autuada), face a maneira fraudulenta de agir do contribuinte, ao inserir em sua contabilidade, à guisa de despesas operacionais (comissões), valores constantes em documentos inidôneos.

Tal fato, se fundamenta no contido no § 4º do artigo 150 do C.T.N, que diz:

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

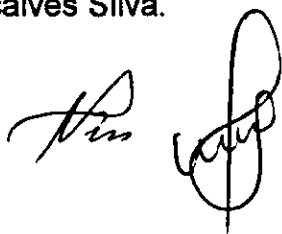
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ela de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

E a fraude ficou caracterizada, em decorrência da utilização, pela Autuada, de documentos inidôneos, emitidos em nome de empresa desativada, segundo seus próprios antigos sócios, em fins do ano de 1981, conforme consta às fls. 08 a 14, do presente.

Quanto ao aspecto seguinte (relações comerciais com a empresa "Granimport"), podemos argüir, como seria possível a Autuada (ou qualquer outro contribuinte), manter qualquer tipo de relacionamento comercial, com outra pessoa jurídica, passados mais de 02 (dois) anos de sua efetiva desativação (paralisação, encerramento de suas atividades)?

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 00146/94, considerando que as notas fiscais emitidas em data posterior ao encerramento das atividades da empresa GRANIMPORT PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme consta na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, acobertando a dedução de custos/despesas operacionais, configura a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicando o prazo decadencial de cinco anos, julga procedente o trabalho fiscal.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, conforme recibo passado à folha 41, em 16/05/94, através de sua procuradora Andréia Santos Gonçalves Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

Em 07/06/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- Que merece ser reformada a decisão singular que não reconheceu a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento, em 1.990, de imposto relativo ao exercício de 1.985, cita os artigos 156 e 173 do C.T.N.

- Diz não aplicável o disposto no § 4º do artigo 150 do C.T.N., vez que as figuras de fraude, dolo ou simulação são matérias estranhas à autuação, até mesmo pelo fato de não haver sido majorada a multa lançada (sic).

- Que a imposição fiscal carece de sustentação, na medida em que a impugnante demonstra de forma irrefutável que todo o lançamento em sua contabilidade corresponde a respectiva prova documental que lhe acoberta;

- Diz possuir DOCUMENTAÇÃO bancária comprobatória do efetivo dispêndio havido com relação aos serviços a que se referem as notas fiscais tidas como inidôneas e ser fato verídico que referidas mercadorias (sic) foram utilizadas em prol das atividades societárias;

- Propõe seja os agentes fiscais submetidos a questionamento sobre a legalidade das notas fiscais, se as mesmas revestem-se das características formais legais, previstas nos regulamentos;

- Se nas mesmas, constata-se o número de inscrição perante a Secretaria da Fazenda do Estado e perante o Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda?

Se as fiscalizações tornam publico a relação das empresas que entendem inidôneas? ou aquelas que deram baixa em seus cadastros? ou ainda se é facultado aos contribuintes a verificação da regularidade das empresas junto ao

 6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

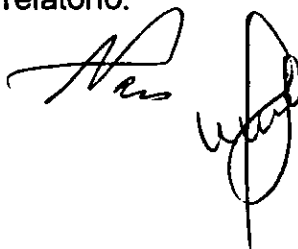
PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

cadastro de órgãos públicos? e ainda, se os atos constitutivos estão disponíveis, junto aos órgãos de registro, sendo possível a obtenção de certidões?

- Cita farta doutrina, contesta a súmula administrativa , menciona jurisprudência administrativa e finaliza protestando pela aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora.

Nada faz juntar ao processo, além do próprio recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisar a Preliminar de Decadência, argüida pela recorrente.

Entendo como correto o entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeira instância, quando de sua decisão, pois está perfeitamente clara nos autos, a ocorrência de fraude, praticada pela recorrente, aplicando-se perfeitamente o que dispõe o artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Pelo acima exposto, afasto a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Muito embora ressalvado pelos fiscais autuantes, de que o trabalho fiscal que resultou na produção do Auto de Infração, originário do presente processo, constituía-se de continuação à fiscalização iniciada em data de 24/05/88, em verdade, constatamos que se trata de um novo exame a exercício já anteriormente fiscalizado e lançado (1.985), através do processo nº 10880.024812/88-97, recurso nº 109.007, desta mesma Câmara.

Entendo que o prosseguimento de ação fiscal, tendo decorridos mais de 2 (dois) anos, desde o exame anterior, que inclusive resultou em lançamento, relativo a um mesmo exercício, configura novo exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10880.034033/90-41.
ACÓRDÃO Nº :105.11.099.

O Artigo 642 do RIR/80, assim dispõe:

Art. 642 - Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

...

§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.

Não localizando nos autos, a autorização prevista no dispositivo acima transcrito, que constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, entendo estar o LANÇAMENTO configurado nos presentes autos, viciado e prejudicado, determinando-lhe a nulidade e o recomeço do prazo decadencial, conforme prescreve o inciso II do Artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Diante do acima exposto, afasto a decadência argüida pela recorrente, e, voto no sentido de anular, por vício formal, o lançamento consubstanciado nos presentes autos.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.